

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).		dispositivo deve revogar expressamente os incisos do § 1º. Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.605/2019/TSE, o § 1º e seus incisos I, II, alíneas a e b, e inciso III do art. 6º e os arts. 10 e 11.	Não acatada
Art. 6º..... § 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF , DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)	Art. 6º..... § 1º (revogado)	Reduzir em 50% o valor do financiamento para campanha e redirecionar para saúde e educação.	Evita compra de apoio político e compra de votos	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido e enviados ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>A proposta de inclusão, no caput do art. 6º, de prazo objetivo para a definição e comunicação dos critérios de distribuição do FEFC ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 5 de agosto do ano eleitoral, não configura violação à autonomia partidária, mas medida de racionalização administrativa e de aprimoramento da governança eleitoral. A inexistência de marco temporal permite que a definição dos critérios seja postergada indefinidamente, retardando a disponibilização dos recursos do Fundo aos partidos e, por consequência, às candidaturas, em um contexto eleitoral marcado por campanhas de curta duração e por um calendário rigoroso. Tal cenário impacta de forma mais intensa candidaturas com menor capacidade de autofinanciamento, notadamente aquelas pertencentes a grupos historicamente sub-representados, como mulheres e pessoas negras.</p>	Não acatada
		<p>O diretório nacional do partido deve distribuir os recursos do FEFC entre seus diretórios estaduais utilizando exclusivamente a população de cada estado como critério proporcional de divisão, vedada qualquer forma de discricionariedade política ou estratégica.</p>	<p>Trazer isonomia na distribuição dos recursos do FEFC. Considerando a natureza pública dos recursos, estes não devem ser utilizados para favorecer candidatos privilegiados pela liderança partidária.</p>	Não acatada
<p>Art. 6º/§ 1º..... I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)</p>	<p>Art. 6º/§1º..... I - (revogado)</p>	<p>Recebida a parcela estadual do FEFC, os diretórios estaduais deverão distribuir obrigatoriamente esses recursos de forma igualitária entre todos os candidatos que disputam cargos com a mesma classificação pelo respectivo estado.</p>	<p>Trazer isonomia na distribuição dos recursos do FEFC. Considerando a natureza pública dos recursos, estes não devem ser utilizados para favorecer candidatos privilegiados pela liderança partidária.</p>	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 6º/§1º..... II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)	Art. 6º/§1º..... II - (revogado)	Para fins do disposto no inciso anterior, considera-se a seguinte classificação de cargos: I - Cargos majoritários federais e estaduais: a) Presidente da República; b) Governador; c) Senador. II - Cargos proporcionais federais e estaduais: a) Deputado Federal; b) Deputado Estadual/Distrital.	Trazer isonomia na distribuição dos recursos do FEFC. Considerando a natureza pública dos recursos, estes não devem ser utilizados para favorecer candidatos privilegiados pela liderança partidária.	Não acatada
ART. 6 / §1 / II a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)	ART. 6 / §1 / II a) (revogado)	O diretório nacional e diretórios estaduais dos partidos devem garantir a distribuição dos recursos na proporção de 40% para cargos majoritários federais e estaduais e 60% para cargos proporcionais federais e estaduais.	Trazer isonomia na distribuição dos recursos do FEFC. Considerando a natureza pública dos recursos, estes não devem ser utilizados para favorecer candidatos privilegiados pela liderança partidária.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 6º § 7º [Inexistente na redação em vigor]	Art. 6º..... § 7º O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE até o dia 30 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração ou retificação esteja devidamente justificada e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados.	Acabar com esse fundo eleitoral, isso é um absurdo de dinheiro onde está faltando recursos para saúde, educação, segurança e saneamento básico	Cada partido deve financiar suas campanhas eleitorais através da defesa das sua propostas de governo buscando o patrocínio nos filiados e nos defensores de suas ideias. Um absurdo tanto dinheiro público colocado a disposição dos partidos, por esse motivo temos mais de 30 partidos porque virou negócio com dinheiro público. Isso é uma vergonha	Não acatada
		Sem sugestão de redação no SRE	Evita corrupção e desvio de verba pública	Não acatada
		O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE até o dia 30 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração seja aprovada pela Executiva Nacional, devidamente justificada por mudanças na estratégia política e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados.	A alteração da redação busca conferir maior clareza administrativa ao processo de retificação, estabelecendo a competência da Executiva Nacional e permitindo que ajustes estratégicos lícitos ocorram dentro do prazo legal, respeitando os princípios da transparência e da autonomia partidária.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 35-A. É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento, direto ou indireto, de despesas eleitorais relativas à aquisição de bens e serviços comuns, inclusive na contratação direta ou terceirizada de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua (art. 41), quando o fornecedor ou contratado se enquadrar nas hipóteses abaixo:</p> <p>I é parente de candidato, do respectivo vice ou suplente, do administrador financeiro ou de quem detenha poder de gestão/ordenação relevante sobre a despesa na campanha;</p> <p>II é pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no inciso I sejam sócias, administradoras, dirigentes ou titulares de controle, ou na qual exerçam função de direção/gerência vinculada ao objeto contratado.</p> <p>§ 1o Para os fins deste artigo, considera-se parente o cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.</p> <p>§ 2o A vedação abrange o ajuste mediante contratações recíprocas (nepotismo cruzado) entre candidaturas do mesmo partido político, federação ou coligação, inclusive quando uma</p>	<p>Em pesquisa jurisprudencial nos 27 TREs, com dados coletados até 29/08/2023, foram analisados 42 acórdãos envolvendo pagamento de familiar com FEFC. A amostra revelou que somente 30,95% das decisões desaprovaram contas por esse motivo (aplicação da moralidade, impessoalidade e SV n. 13), enquanto 61,90% reconheceram limitação para desaprovação por inexistir vedação. Para suprir lacuna normativa, como FEFC é recurso público, propõe-se vedar o custeio com FEFC de bens e serviços comuns contratados com familiares, alinhando à SV n. 13.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 7º O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE em até 10 (dez) dias anteriores ao dia do pleito eleitoral referente ao primeiro turno, desde que a alteração ou retificação esteja devidamente justificada e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados</p>	<p>Embora se reconheça o propósito de conferir previsibilidade e transparência à gestão dos recursos, entende-se que o prazo previsto se mostra demasiadamente exíguo diante da dinâmica própria do período eleitoral. A campanha se desenvolve em ambiente altamente fluido, no qual variáveis políticas, jurídicas e estratégicas se modificam de maneira intensa entre o término do registro de candidaturas e as semanas que antecedem o pleito. Ademais, o primeiro turno das eleições deste ano ocorrerá apenas no dia 4 de outubro, e os gastos estritamente eleitorais podem ser realizados por candidatos e partidos até o próprio dia da eleição, nos termos da legislação vigente, incluindo o segundo turno quando houver. Nesse cenário, é razoável admitir que, após 30 de agosto, possam surgir circunstâncias supervenientes e objetivamente justificáveis como alterações na competitividade local, substituições de candidaturas, decisões judiciais, ajustes de coligações</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 7º O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE até o dia 30 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração ou retificação não cause prejuízo às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e indígenas e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados.</p>	<p>Os partidos políticos, não raramente, arvoram-se no princípio da autonomia partidária para justificar medidas que vão contra as políticas afirmativas para mulheres, pessoas negras e indígenas. É importante que qualquer medida em relação à distribuição do FEFC sejam revisada também à luz dos direitos conquistados por mulheres, negros e indígenas, em relação à sua participação equitativa na política institucional.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 7º O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e comunicá-los ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração ou retificação esteja devidamente justificada e que os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados. (NR)</p>	<p>Propõe-se a antecipação do prazo previsto no § 7º do art. 6º para a alteração ou retificação dos critérios de distribuição do FEFC, do dia 30 para o dia 15 de agosto do ano eleitoral. Embora seja legítima a possibilidade de ajustes pontuais nos critérios inicialmente estabelecidos, a manutenção de prazo excessivamente elástico para modificações posteriores fragiliza a estabilidade do planejamento das campanhas e amplia o risco de alterações estratégicas tardias.</p> <p>A antecipação do prazo de retificação reduz a margem para modificações oportunistas, reforça a previsibilidade do financiamento público e assegura maior segurança às candidaturas, sem eliminar a flexibilidade necessária para correções justificadas.</p> <p>Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada, que preserva a autonomia partidária ao mesmo tempo em que impõe limites temporais compatíveis com a dinâmica do processo eleitoral.</p> <p>Em conclusão, as alterações sugeridas ao art. 6º e ao § 7º da Resolução nº 23.605/2019 consistem em ajustes pontuais, juridicamente adequados e alinhados aos princípios constitucionais que regem o sistema eleitoral.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 7º O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE até o dia 30 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração ou retificação esteja devidamente justificada e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados, bem como o disposto no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.</p>	<p>A inclusão, no § 7º, da expressão “bem como o disposto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019” tem finalidade essencialmente didática e sistemática, sem inovar no ordenamento. Embora o art. 6º já contenha, de forma detalhada, os procedimentos para apresentação, publicidade e processamento dos critérios partidários (e de suas alterações), a disciplina material sobre o que pode ou não pode ser feito com recursos do FEFC - especialmente no que toca às destinações mínimas, vedações, condições de aplicação e devolução de sobras - encontra-se concentrada, por opção regulatória do próprio TSE, no art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019.</p> <p>Na prática, muitos usuários do sistema eleitoral (dirigentes partidários, assessorias, candidatos e profissionais que não lidam cotidianamente com a engenharia normativa do FEFC) consultam a Res.-TSE nº 23.605/2019 como “porta de entrada” para compreender o fluxo de disponibilização e a lógica dos critérios de distribuição. Ao prever expressamente, no dispositivo que autoriza alteração/retificação dos critérios, a observância também do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, o texto passa a funcionar como sinalização normativa clara, orientando o leitor de que a flexibilidade procedimental do § 7º não afasta as balizas substanciais que protegem a integridade do financiamento público eleitoral.</p> <p>Com isso, reforça-se o cumprimento fiel do regime do FEFC, em especial para salvaguardar as regras do art.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO GESTÃO DO FEFC (RES. Nº 23.605/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos.	Art. 10. (revogado)	Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FEFC em serviços destinados à automação ilícita de comunicação (ex.: redes de perfis inautênticos, disparos irregulares, mascaramento de origem) e deverão ser classificadas, em rubrica própria, despesas com ferramentas de produção automatizada/IA de conteúdo, impulsionamento e segmentação.	Sendo o FEFC composto por recursos públicos, é compatível com a finalidade constitucional do financiamento eleitoral que se explicita a vedação ao seu uso para mecanismos de manipulação ilícita do debate público (redes inautênticas, disparos irregulares, mascaramento de origem). Ao mesmo tempo, a exigência de categorização específica de despesas com ferramentas de produção automatizada/IA, segmentação e impulsionamento fortalece a transparência e a auditabilidade das contas, sem proibir tecnologia lícita. A medida protege a disputa eleitoral contra a captura por infraestruturas de desinformação e assegura que o financiamento público atue como instrumento de igualdade de condições e lealdade democrática.	Não acatada